

Recurso nº 105/2003

Data : 4 de Março de 2004

- Assuntos:** - Falta de pronúncia
- Subsunção dos factos
 - Exportação das mercadorias sujeitas à regra de origem

SUMÁRIO

1. Trata-se de uma questão de subsunção dos factos a saber se os factos integra uma infracção ou outra, pois não pode imputar o Tribunal pela falta de pronúncia caso o Tribunal entenda que os factos integram a infracção prevista e punível por uma disposição legal, subsunção desta que se implicar a exclusão de integrar outra infracção prevista e punível pelo outra disposição e não será necessário abordar a aplicação negativa deste disposto.
2. Integra a infracção previsto na al. a) do art. 44º do citado Dec-Lei 66/95/M, por a mesma ter exportado mercadorias sujeitas a certificação de origem sem que as tenha produzido localmente.
3. A sanção prevista no nº 1 do artigo 44º pune a infracção que, ao fabricar, armazenar, detiver em depósito ou exportar mercadoria sujeita a certificação de origem de Macau, viola a “regra da menção de origem ou que sem que tenha sido fabricada de harmonia com as regras de origem aplicáveis ao caso”, enquanto os nºs 4 e 5 punem a conduta que respectivamente não cumprir as obrigações impostas nas alíneas a) e b) do nº 5 do artigo 33º, ou seja a conduta de falta de “instituir um sistema de registo

adequado a comprovar inequivocamente a proveniência e destino das mercadorias estrangeiras, análogas às de produção local”.

**O Relator,
Choi Mou Pan**

Recurso n° 105/2003

Recorrente : A

Recorrido: Director dos Serviços de Economia (經濟局局長)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

A Fábrica de Malhas A, Limitada, com sede na Rua XX, Macau, interpôs recurso contencioso de anulação do despacho do Director dos Serviços de Economia, substituto, de 27/4/2001, exarado no Processo de Transgressão n° 71/99/IAE-SF. 3ª B, que lhe aplicou a multa de MOP\$208.728,00, por ter exportado mercadorias para a Holanda sem que haja documentos comprovativos de que foram produzidas em Macau.

A final, foi proferida a sentença julgando improcedente o recurso de anulação.

Recorre **Fábrica de Malhas A, Limitada.**

E assim conclui as suas alegações.

1. Nas conclusões constantes da p.i. e das alegações a Recorrente imputou ao acto recorrido três vícios;

2. A procedência de qualquer um dos três vícios conduziria à anulação do acto recorrido;
3. A sentença recorrida apenas se pronunciou sobre os dois primeiros vícios apontados pela Recorrente, não se pronunciando quanto ao terceiro;
4. Não tendo essa questão sido apreciada na sentença, verifica-se a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artº 571º do C.P.Civil.
5. Por outro lado, considerando que o facto de não ter conseguido comprovar documentalmente a produção local das mercadorias exportadas constitui o único fundamento do despacho acima referido, à Recorrente só poderia ter sido aplicada uma multa punível e prevista pelo artigo 44º, 5º, conjugado com o artº 33º, n.º 5, alínea b) do D.L. n.º 66/95/M.
6. Ao imputar à Recorrente a sanção descrita no despacho acima referido, a sentença violou o disposto no artº 44º, nº 1, alínea a) do D.L. n.º 66/95/M, por violação do espírito da lei.

Pede o provimento ao recurso, a “reformação da sentença recorrida em conformidade”.

Contra alegou a recorrida para concluir:

- a. O facto constitutivo da infracção imputada à recorrente é o ter exportado mercadorias sujeitas a certificação de origem sem que as tenha produzido localmente.
- b. O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo D.L. n.º 59/98/M de 21 de

Dezembro institui um mecanismo de controlo material (ou substancial) sobre os produtos exportados de Macau, com etiqueta de originários do Território, sendo interesse tutelado a coincidência entre a origem dos produtos e a especificada nos documentos que a acompanham.

- c. Diferentemente o n.º 5 do artigo 44.º tem por objectivo instituir um mecanismo de controlo procedimental, censurando a conduta descolaboradora dos particulares, quando lhes sejam exigidos pela DSE a apresentação de determinados elementos, nos termos do artigo 33º/2, 3 e 4 do diploma citado. De que resulta a possibilidade de aplicação cumulativa dos dois preceitos citados.
- d. A douta sentença recorrida, no âmbito dos poderes de jurisdição plena do Tribunal Administrativo, analisou detalhadamente o mérito da causa e pronunciou-se sobre todas as questões invocadas pelo recorrente, nomeadamente a questão de fundo, em sede de recurso contencioso.

Pede, em consequência, a manutenção da sentença recorrida.

O Digno Magistrado do Ministério Público apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Assaca a recorrente à douta sentença em crise dois tipos de vícios:

Omissão de pronúncia, a determinar a nulidade, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 571º CPC e violação de lei, por errada interpretação de norma legal, mais concretamente do art 44º, n.º 1 al a) do Dec-Lei 66/95/M,

afigurando-se-nos que a eventual ocorrência do primeiro acarretará a prejudicialidade do conhecimento do segundo, uma vez que tal questão contendo directamente com a matéria que, precisamente, a recorrente aponta como não tendo sido conhecida em primeira instância.

Posto isto, temos que, da análise das “Conclusões” formuladas pela recorrente junto do Tribunal Administrativo em sede quer da P.I., quer de Alegações, se colhe a expressão de três diferentes “items”, o último dos quais refere que *“Ao aplicar erradamente o disposto no nº 3 do art. 33º e no art. 44º, nº 1, alínea a) e nº 5), o acto recorrido está viciado de violação de lei, sendo anulável nos termos do disposto no art. 124º do Cód. Procedimento Administrativo”*.

Ora, é precisamente sobre esta última conclusão que a recorrente entende ter sido omitida pronúncia por parte do Meritíssimo juiz *a quo*.

Mas, cremos, sem razão.

Tanto quanto colhemos do agora expressamente alegado, a assacada “errada interpretação” prende-se exclusivamente com o facto de a recorrente entender que, no caso, à infracção eventualmente perpetrada caberia a sanção prevista no nº 5 do art.44º do Dec-Lei 66/95/M e não a cominada na al. a) do nº 1 do mesmo dispositivo.

Ora bem: se se atentar, com o mínimo de cuidado e atenção, no teor da douda e brilhante sentença em questão, facilmente se descortinará que a mesma, empreendendo minuciosa e profunda análise sobre a distribuição do ónus material da prova no procedimento administrativo em causa, acaba por concluir ter sido efectuada pela Administração prova suficiente de que a mercadoria em apreço foi produzida fora de Macau, não tendo tal prova sido *“desfeita por contraprova que crie dúvidas sérias sobre a realidade*

desse facto”, razão por que se entende preenchido o tipo legal de infracção administrativa pelo qual o despacho impugnado condenou a recorrente, previsto na al. a) do art. 44º do citado Dec-Lei 66/95/M, ou seja, por a mesma ter exportado mercadorias sujeitas a certificação de origem sem que as tenha produzido localmente.

Se é assim, claro está que se mostrará arredada a pretensão da recorrente em ver a sua conduta punida nos termos do nº 5 do mesmo art. 44º que, bem vistas as coisas, se reporta a um diferente tipo de conduta, de infracção.

A recorrente sustenta que o único fundamento do despacho sancionatório foi o de ela não ter conseguido comprovar documentalmente a produção local das mercadorias exportadas, o que, por si, implicaria apenas a almejada sanção do nº 5, por reporte ao art. 33º, nº 5, al b) do diploma em apreço.

Mas, não é assim.

Tal sanção reportar-se-ia, no caso, apenas à não exibição à DSE dos registos que a recorrente estava obrigada a manter permanentemente disponíveis, actualizados e organizados, enquanto que aquilo por que a mesma foi sancionada, conforme clara e proficientemente decorre da douta sentença, foi pelo facto de ter procedido à exportação de mercadorias sujeitas a certificação de origem, sem que as tenha produzido localmente.

E, tal conduta tem previsão e punição nos termos da al. a) do nº 1 do art. 44º do diploma em causa, conforme decorre do acto impugnado e é confirmado pela douta sentença.

É certo que nesta se não afasta, em termos expressos, a aplicabilidade

ao caso da sanção prevista no nº 5, pretendida pela recorrente.

Mas, nem tal se tornava necessário.

Por um lado, se o julgador entende ser de integrar determinada conduta em determinado tipo de infracção com sanção específica, é evidente que afastada ficará a integração daquela mesma conduta noutro tipo de infracção eventualmente almejada pelo peticionante, como é o caso, sem necessidade que tal afastamento se processe em termos expressos; por outro lado, deve acrescentar-se, em abono da verdade que, embora a recorrente tenha apontado explicitamente a conclusão em causa em sede das suas Conclusões, quer a nível da P.I., quer das respectivas Alegações, não se vê que, em qualquer das peças tenha preenchido minimamente aquele juízo conclusivo com a matéria que, apenas agora, em sede de recurso jurisdicional vem alegar.

Na verdade, nas Alegações para o Tribunal Administrativo, nada se descortina a tal propósito que não seja, pura e simplesmente, a expressão daquele juízo meramente conclusivo.

Por outro lado, no que tange à P.I., sustenta agora a recorrente ter ali defendido, a propósito da apresentação da documentação devida que “se a não tiver (ou não a apresentar) a sanção estabelecida para tal está ínsita no nº 5 do art. 44º mencionado” (cfr ponto 9 das suas presentes Alegações).

Ora, aquela expressão, aquele juízo existe, de facto em sede da P.I. (art. 32º), mas não como elemento argumentativo pessoal, autónomo e específico da recorrente a este propósito, mas como mera citação de acórdão do TSJ, invocado, aliás, para efeitos que contendiam com a distribuição do ónus de prova, que não com o que, especificamente, a recorrente só neste momento argumenta.

Seja como for, como já se frisou, não ocorre a assacada omissão de pronúncia, colhendo-se da douda sentença em questão as razões da confirmação da integração e subsunção jurídicas operadas no acto impugnado, com as quais, aliás, nos encontramos de acordo e que, por si, afastam as pretendidas pela recorrente.

Razão por que, sem necessidades de maiores considerações, somos a pugnar pelo não provimento do presente recurso.”

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

Para a decisão foi relevada pelo Tribunal *a quo* a seguinte **matéria de facto**, que não é de alterar:

- Em 19/11/1998, foi apresentada na DSE uma queixa contra a recorrente pelo facto de “aproveitar a licença de importação de telas para importar produtos acabados” (doc. de fls. do p.a);
- Na sequência dessa queixa, os Serviços de Fiscalização da DSE fizeram uma inspecção à Fábrica recorrente em 19/1/99, da qual elaboraram a Ficha-Informação n^o 81/99 constante dos documentos de fls. 19 a 21 e que aqui se dá por inteiramente reproduzida;
- Por despacho do Subdirector da DSE de 29/1/1999 foi ordenado que se procedesse à verificação da produção local da mercadoria exportada pelo recorrente através da LED n^{oo}103080 (fls. 20.v. do p.a);

- Em 1/1/99, a DSE emitiu à recorrente, operador de comércio externo nº 3/049832/01/3, a Licença de Exportação Doméstica nº 103080 relativa à encomenda (PN) nº 1101, tendo em vista a exportação para a Holanda de 2438 camisolas de malha para senhora (fls. 40 do p.a);
- E no dia 1/1/99, foi emitido o Certificado de Origem nº MOBL901000075 relativo à exportação daquela mercadoria (fls. 41 do p.a);
- Em 10/2/99, os Serviços de Fiscalização da DSE efectuaram uma inspecção à Fábrica recorrente destinada a averiguar a produção local da mercadoria exportada através da LED nº103080/99, da qual elaboraram a Ficha-Informação nº 185/99 constante de fls. 80 e 81 do p.a. que aqui se dá por inteiramente reproduzida;
- Nessa inspecção, a recorrente forneceu documentos relativos à “ordem de execução”, “preçário das fases de produção”, “registos de produção”, “listagem de operários”, “packing list”, “transação bancária”, “contratos”, “cautela de embarque” e “licença de importação de telas” (cfr. doc. de fls. 40 a 76 do p.a);
- Nesse dia foi ouvido em “auto de declarações” o sócio-gerente da recorrente, B, nos termos constantes de fls. 77 do p.a, traduzidas a fls. 62 a 63 dos autos e que aqui se dão por inteiramente reproduzidas;
- Em 2 de Março de 1999, os inspectores da DSE elaboraram o relatório de fls. 82 a 88 do p.a, traduzido a fls. 69 a 74 dos autos, e que aqui se dá por inteiramente reproduzido, propondo a

instauração de um processo contra a Fábrica recorrente por haver fortes indícios de que foram violadas as regras de origem constantes do nº 3 do artigo 33º do DL nº 66/95/M de 18 de Dezembro.

- Em 22/2/99 foi emitido o parecer no sentido de se levantar um procedimento contra a recorrente por haver fortes indícios de violação do art. nº 3 do artigo 33º do DL nº 66/95/M (cfr. doc. de fls. 89 do p.a);
- Em 26/5/99 foi elaborada a seguinte proposta: “Exmo. Senho Subdirector, Face à não apresentação de documentos cruciais ao apuramento da origem das mercadorias, concordo com a instauração de procedimento conta a Fábrica A Lda” (fls. 90.v. do p.a);
- Em 27/5/98, o Subdirector da DSE emitiu o seguinte despacho: “Concordo” (fls. 90.v. do p.a);
- Na sequência desse despacho, foi aberto o processo de transgressão nº 71/99/IAE/SF e notificada a recorrente para em 10 dias comparecer na DSE a fim de ser ouvida (cfr. doc. de fls. 91 e 92 do p.a);
- Em 23/6/1999 foram tomadas declarações aos sócios-gerentes da recorrente B e C, constantes de fls. 108 e 109 do p.a, traduzidas a fls. 82 e 86 dos autos e que aqui se dão por inteiramente reproduzidas;
- Na data de tais declarações foram juntas ao processo de transgressão os documentos de fls. 95 a 105 e 110 a 117, cujo teor se dá por inteiramente reproduzido;

- Em 12 de Agosto de 1999 foi elaborado um “Relatório Final” propondo a aplicação à recorrente da multa no valor de MOP\$208.728,00 por violação do disposto do artigo 33º nº 3 do Decreto-Lei nº 66/95/M, de 18 de Dezembro (cfr. doc. de fls. 118 a 119 do p.a, que se dá por inteiramente reproduzido);
- Por despacho do Director de Serviços, Substituto, de 4/10/99, foi aplicada à recorrente a multa no valor de MOP\$208.728,00 por violação do disposto do artigo 33º nº 3 do Decreto-Lei nº 66/95/M, de 18 de Dezembro (cfr. fls. 120 do p.a);
- Em consequência de sentença do TA que anulou o despacho de 4/10/99, o processo de transgressão foi reaberto e notificada a recorrente para em 10 dias apresentar a defesa escrita (cfr. fls. 325 do p.a);
- Em 27/3/2001, foi elaborado o Relatório Final constante de fls. 325 e 326 do p.a. traduzido a fls. 101 a 109 dos autos, e que se dá por reproduzido, propondo a aplicação à recorrente da multa no valor de MOP\$208.728,00 por “não de comprovou que as mercadorias exportadas a coberto da LED nº 103080/99 para a Holanda foram produzidas em Macau, o que violou o disposto no artigo 33º, nº 3 do Decreto-Lei nº 66/95/M, de 18 de Dezembro”;
- Em 4 de Abril de 2001 foi emitido o seguinte parecer: “Não obstante de ter facultado à Fábrica de Malhas A a possibilidade de uso do seu direito de audiência e de defesa, e comprovado desse conhecimento (vide fls. 287 e 288) a mesma, até à data legal, desistiu dessa oportunidade de defesa. Assim, de acordo

com os fundamentos de facto e de direito invocados no relatório antecedente, somos de parecer de aplicação de uma multa equivalente ao valor a mercadoria, ou seja, MOP\$208.728,00, por não ter conseguido comprovar documentalmente a produção local das mercadorias exportadas para a Holanda as coberto da LED nº 103080/99, imposta nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 44º do Decreto-Lei nº 66/95/M, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 59/98/M de 21 de Dezembro, por infracção ao disposto do nº 1 do artigo 44º conjugado com o nº 3 do artigo 33º do mesmo diploma” (cfr. fls. 327 do p.a);

- Em 6/4/2001 foi emitido o seguinte parecer: “Exmo. Sr. Director Subst. Concordo com o proposto. À consideração Superior de V. Excia” (fls. 327 do p.a);
- Em 27/4/2001, o Director dos Serviços de Economia, substituo, emitiu o seguinte despacho: “Concordo” (fls. 327.v do p.a);
- Esse despacho foi notificado à recorrente em 9/5/2001 (cfr. fls. 329 do p.a e 15 dos autos).

Conhecendo.

Foram colocadas as seguintes questões:

1) Da nulidade por falta de pronúncia do vício impugnado, alegando que no recurso contencioso, a recorrente tinha levantado três questões à consideração do Tribunal *a quo*, mas este só tomou consideração das primeiras duas e não da última, incorrendo portanto no

vício previsto no artigo 571º al d) do Código de Processo Civil, causa geradora da nulidade da sentença.

2) Violação da lei do artigo 44º nº 1 al. a) do D.L. nº 66/95/M, por ter considerado que o facto de não ter conseguido comprovar documentalmente a produção local das mercadorias exportadas consitui o único fundamento do despacho acima referido, à recorrente só poderia ter sido aplicada uma multa punível e prevista pelo artigo 44º nº 5, conjugando com o artigo 33º nº 5 al. b) do D.L. nº 66/96/M.

Vejam os.

1. Falta de pronúncia

Na petição inicial, a recorrente elaborou precisamente as seguintes conclusões:

- “- A conduta da recorrente não intgra a infracção prevista pelo artigo 33º nº 3 do D.L. nº 66/95/M, de 18 de Dezembro, punível nos termos do artigo 44º nº 1 al. a) do mesmo diploma. Porquanto os documentos a que se referem aquelas normas foram integralmente apresentados pela recorrente;
- Ainda assim, sempre caberia à DSE o ónus de provar que a mercadoria não foi produzida, não havendo lugar à inversão do onus de prova nesta matéria, conforme foi doutamente decidido em Acórdão de 20/10/1999 do Tribunal Superior de Justiça de Macau, no processo nº 1168;
- Ao aplicar erradamente o disposto no nº 3 do artigo 33º e nº artigo 44º nº 1 al. a) e nº 5, o acto recorrido está viciado por

violação de lei, sendo anulável nos termos do disposto no artigo 124º do Código Procedimento Administrativo.”

A sentença recorrida, optou por começar pela apreciação da segunda questão quanto ao ónus de prova e, seguidamente, apreciou a questão de direito, o enquadramento dos factos, verificando a infracção da recorrente.

Salvo devido respeito, em caso de admitir que a recorrente tinha colocado três questões à consideração do Tribunal, não podemos deixar de considerar que se tratam a primeira e a terceira de mesma questão, uma questão de enquadramento jurídico dos factos.

Caso o Tribunal entenda que os factos integram a infracção prevista e punível por um artigo ou número do artigo, implicar-se-á que se exclui de integrar outra infracção prevista e punível pelo outro artigo ou outro número do artigo, ou seja, não será necessário abordar a aplicação negativa deste disposto.

Anotou bem o douto parecer do Ministério Público nesta parte, que subscrevemos e não se custa transcrever:

“Tanto quanto colhemos do agora expressamente alegado, a assacada “errada interpretação” prende-se exclusivamente com o facto de a recorrente entender que, no caso, à infracção eventualmente perpetrada caberia a sanção prevista no nº 5 do art. 44º do Dec-Lei 66/95/M e não a cominada na al. a) do nº 1 do mesmo dispositivo.

Ora bem: se se atentar, com o mínimo de cuidado e atenção, no teor da douda e brilhante sentença em questão, que se entende preenchido o tipo legal de infracção administrativa pelo qual o despacho impugnado condenou a recorrente, previsto na al. a) do art. 44º do citado Dec-Lei

66/95/M, ou seja, por a mesma ter exportado mercadorias sujeitas a certificação de origem sem que as tenha produzido localmente.

Se é assim, claro está que se mostrará arredada a pretensão da recorrente em ver a sua conduta punida nos termos do nº 5 do mesmo art. 44º que, bem vistas as coisas, se reporta a um diferente tipo de conduta, de infracção.

...

..., se o julgador entende ser de integrar determinada conduta em determinado tipo de infracção com sanção específica, é evidente que afastada ficará a integração daquela mesma conduta noutra tipo de infracção eventualmente almejada pelo peticionante, como é o caso, sem necessidade que tal afastamento se processe em termos expressos; por outro lado, deve acrescentar-se, em abono da verdade que, embora a recorrente tenha apontado explicitamente a conclusão em causa em sede das suas Conclusões, quer a nível da P.I., quer das respectivas Alegações, não se vê que, em qualquer das peças tenha preenchido minimamente aquele juízo conclusivo com a matéria que, apenas agora, em sede de recurso jurisdicional vem alegar.

Na verdade, nas Alegações para o Tribunal Administrativo, nada se descortina a tal propósito que não seja, pura e simplesmente, a expressão daquele juízo meramente conclusivo."

Desta forma, considera-se manifestamente improcedente o recurso nesta parte.

Passemos então a apreciação da segunda.

2. Subsunção dos factos

A recorrente sustenta que o único fundamento do despacho sancionatório foi o de ela não ter conseguido comprovar documentalmente a produção local das mercadorias exportadas, o que, por si, implicaria apenas a almejada sanção do nº 5, por reporte ao art. 33º, nº 5, al b) do diploma em apreço.

Vejam os se tem razão.

Dispõe o artigo 33º do D.L. nº 66/95/M, na redacção dada pelo D.L. 59/98/M, aplicável no presente caso, que:

“1. Para a prossecução das atribuições em matéria de qualificação e certificação de origem de Macau, pode a DSE dispor de registo apropriado donde conste, para cada estabelecimento industrial, o respectivo processo produtivo, a composição valorimétrica e quantitativa e a origem de matérias-primas ou produtos subsidiários utilizados, a estrutura de custos e despesas, o preço final e o coeficiente de valor acrescentado desse produto, no Território.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é aos proprietários dos estabelecimentos industriais onde se produzam mercadorias para as quais seja requerida certificação de origem de Macau que incumbe provar que tais mercadorias foram fabricadas com respeito pelas regras de origem aplicáveis.

3. A prova da produção local das mercadorias exportadas ao abrigo de documentos certificativos de origem é efectuada, para cada estabelecimento industrial, com base em registos apropriados de produção, de matérias-primas, de produtos subsidiários, de «stocks» e de vendas dos produtos nele produzidos.

4. A DSE define, por carta-circular, os dados mínimos que devem constar dos registos a apresentar pelos proprietários dos estabelecimentos industriais, para efeitos do número anterior.

5. Os proprietários dos estabelecimentos industriais referidos no nº 1 são obrigados:

a) A instituir um sistema de registo adequado a comprovar inequivocamente a proveniência e destino das mercadorias estrangeiras, análogas às de produção local, que se encontrem no estabelecimento;

b) A manter permanentemente disponíveis, actualizados e organizados, no estabelecimento industrial, ou no seu escritório ou sede, os registos a que estão obrigados nos termos do presente artigo e a exhibi-los à DSE, quando tal lhes seja solicitado.”

A violação deste artigo constitui infracções sujeitas às respectivas sanções previstas no artigo 44º do mesmo Diploma.

Prevê o artigo 44º que:

“1. Quem fabricar, armazenar, detiver em depósito ou exportar determinada mercadoria sujeita a certificação de origem de Macau sem observância do disposto no presente diploma acerca da menção de origem ou sem que tenha sido fabricada de harmonia com as regras de origem aplicáveis ao caso, é sancionado com multa:

a) Igual ao valor da mercadoria, mas nunca inferior a 1 000,00 patacas, quando o objecto da infracção sejam mercadorias constantes da Tabela A ou abrangidas pelo sistema generalizado de preferências (SGP);

b) Correspondente a 20% do valor da mercadoria, mas nunca inferior a 1 000,00 patacas, quando o objecto da infracção sejam mercadorias não previstas

na alínea anterior.

2. As multas previstas no número anterior:

a) São aplicáveis, na mesma medida, à infracção administrativa e à tentativa;

b) São cumuláveis com outras sanções previstas na legislação sobre o direito de utilização de quotas de exportação, quando estejam em causa exportações de mercadorias têxteis e de vestuário para mercados contingentados;

c) Podem ser cumuladas com a revogação dos documentos certificativos de origem que se mostrarem emitidos em nome do infractor.

3.

4. Quem não comprove a proveniência e o destino das mercadorias, em violação do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 33.º, é sancionado com multa correspondente a 15% do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 1 000,00 patacas, e a mercadoria encontrada em situação irregular é declarada perdida a favor do Território.

5. Quem não cumpra alguma das obrigações previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo 33.º é sancionado com multa de 5 000,00 a 15 000,00 patacas.

6. ...

... .”

A sanção prevista no n.º 1 do artigo 44º pune a infracção que, ao fabricar, armazenar, detiver em depósito ou exportar mercadoria sujeita a certificação de origem de Macau, viola a “regra da menção de origem ou que sem que tenha sido fabricada de harmonia com as regras de origem aplicáveis ao caso”, enquanto os n.ºs 4 e 5 punem a conduta que

respectivamente não cumprir as obrigações impostas nas alíneas a) e b) do nº 5 do artigo 33º, ou seja a conduta de falta de “instituir um sistema de registo adequado a comprovar inequivocamente a proveniência e destino das mercadorias estrangeiras, análogas às de produção local” e “não comprovar a proveniência e o destino das mercadorias” (al. a) ou a não ter mantido “permanentemente disponíveis, actualizados e organizados” ... os registos, quando tal lhes seja solicitado, de “o respectivo processo produtivo, a composição valorimétrica e quantitativa e a origem de matérias-primas ou produtos subsidiários utilizados, a estrutura de custos e despesas, o preço final e o coeficiente de valor acrescentado desse produto” (al. b).

In casu, da matéria de facto, o Tribunal *a quo* consignou que, constam do relatório final da inspecção de 10/2/99 à Fábrica recorrente sobre a mercadoria exportada através da LED nº 103080/99, os seguintes factos (que tinam sido dados por reproduzidos pela sentença recorrida, como matéria de facto):

“Na inspecção, verificaram-se que alguns operários estavam a proceder às fases de produção:

- A. Encontraram-se 2 operários que estavam a utilizar a máquina de tecer manual para elaborar a fase de telas
- B. Encontraram-se 7 operários que estavam a proceder à fase de junção na secção de circular.

Segundo o sócio-gerente da referida fábrica, Sr. B, os operários acima mencionados estavam a produzir as amostras. Examinadas as fases de produção e os produtos, os inspectores verificaram as suspeitas seguintes:

1. Ainda não se ligaram os fios à máquina de circular operada pelos dois operários;
2. Embora a cor dos fios usados para juntar as telas correspondesse à das telas, o brilho e a tom não foram iguais à das telas.

Conforme a observação “in loco”, os inspectores concluíram que os referidos operários não estavam a elaborar as fases de produção.

Além disso, os registos de produção dos operários apresentados pela fábrica revelam que os operários que trabalhavam na fábrica durante a 1ª quinzena do mês de Janeiro não estiveram na fábrica no dia em que se realizou a inspecção (10/02/1999), só se encontraram na altura os operários D e E da secção de circular e F da secção de costura que estavam a realizar a fase de circular.

Quando os inspectores pediram ao sócio-gerente da fábrica, Sr. B, para mostrar os documentos comprovativos da exportação e da produção dos produtos-objectos da inspecção, o Sr. B forneceu os seguintes:

- a. O Sr. B alegou que as fases das telas relativas aos produtos-objectos da inspecção foram elaboradas na China, mostrando aos inspectores uma licença de importação das telas, cujo n.º foi de PPE143361/98 (fls. 54).
- b. O Sr. B afirmou que as fases de junção foram elaboradas na Fábrica de Malhas A, Lda., alegando ainda que outras fases de acabamento como as de coser marcas, de lavagem, de passar a

ferro e de empacotamento foram igualmente concluídas na fábrica, mostrando na altura os 16 registos de produção dos operários (fls. 55 a 70).

c. Os inspectores pediram ao Sr. B para mostrar os registos de pagamento dos salários e de assiduidade dos operários, o Sr. B alegou que não tinha tais registos porque:

1. Devido à dificuldade económica, os salários da 1ª quinzena do mês de Janeiro, ou seja, do período em que as fases de junção e de acabamento dos produtos-objectos da inspecção foram elaboradas na fábrica de Macau, ainda não foram pagos os operários;
2. Os salários dos operários desta fábrica foram calculados por peça, assim, não foi necessária a fixação dos horários da entrada e saída, razão pela qual não existiram na fábrica os registos de assiduidade dos operários.

d. Além dos documentos supra referidos, o Sr. B apresentou também os seguintes:

1. Contratos de produção dos produtos-objectos da inspecção (fls. 50 e 51);
2. Ordem de execução das referidas mercadorias, cujo n.º de produção é PN1101 (fls. 52);
3. Preçário (fls. 53);
4. As fotocópias do BIR dos operários que trabalhavam na referida fábrica no próprio dia da inspecção de 10/02/1999 (fls. 74);

5. “Packing-lists” manuscritos (fls. 48 e 49);
6. “Packing-lists” escritos por máquina de dactilografia (fls. 46 a 47);
7. Guia de reservação (fls. 45);
8. Duas facturas comerciais (fl. 41 a 42);
9. 1 Letra de câmbio do banco e 1 documento de câmbio (fls. 43 a 44);
10. Relações nominais dos empregados dos meses de Janeiro e de Fevereiro de 1999 da fábrica (fls. 71 a 72).

Quando os inspectores consultaram os documentos apresentados pelo Sr. B, encontraram-se dois registos de “Packing-lists” manuscritos (o original destes “Packing-lists” foi um fax, fls. 48 e 49), tanto a data indicada nos referidos “Packing-lists” como a de emissão registada no fax foram também o dia 29 de Dezembro de 1998 – ou seja, dia anterior em que as telas dos produtos-objects da inspecção foram transportadas da China para Macau, conforme o que o Sr. B alegou no auto de inspecção da referida fábrica realizada às actividades de “transshipment” ilegal.

Conforme a factura comercial (fls. 42), uma letra de câmbio e um documento de câmbio (fls. 43 e 44) fornecidos pela fábrica, justificam que o valor de FOB Macau deste lote das mercadorias não foi o valor declarado (HK\$141.650,00) na Licença de Exportação n.º 103080, mas sim de HK\$202.354,00.”

Pela decisão do Director dos Serviços de Economia substituto, de

27/4/2001, foi à recorrente aplicada uma pena de multa equivalente ao valor da mercadoria, ou seja, MOP\$208.728,00, por não ter conseguido comprovar documentalmente a produção local das mercadorias exportadas para a Holanda a coberto da LED nº 103080/99, imposta nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 44º do Decreto-Lei nº 66/95/M, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 59/98/M de 21 de Dezembro, por infracção ao disposto do nº 1 do artigo 44º conjugado com o nº 3 do artigo 33º do mesmo diploma.

O que se vê daí, é manifestamente claro que as mercadorias não tinham sido produzidas em Macau, e a recorrente conseguiu transportá-las para Macau e seguidamente pô-las à exportação. Quer dizer, sendo as mercadorias sujeitas à certificação da origem de Macau e não tendo sido fabricadas em Macau, a recorrente, pondo-as em curso da exportação, viola inequivocamente a regra da al. a) do nº 1 do citado artigo 44º. Isto, de modo algum, contende com a mera falta de, como alegou a recorrente, “ter mantido permanentemente disponíveis, actualizados e organizados ... os registos” imposta pelo nº 5 do citado artigo 44º.

Foi uma correcta subsunção dos factos, como anotou o Digno Magistrado do Ministério Público e bem, “[t]al sanção reportar-se-ia, no caso, apenas à não exibição à DSE dos registos que a recorrente estava obrigada a manter permanentemente disponíveis, actualizados e organizados, enquanto que aquilo por que a mesma foi sancionada, conforme clara e proficientemente decorre da douda sentença, foi pelo facto de ter procedido à exportação de mercadorias sujeitas a certificação de origem, sem que as tenha produzido localmente. E, tal conduta tem previsão e punição nos termos da al. a) do nº 1 do art. 44º do diploma em

causa, conforme decorre do acto impugnado e é confirmado pela douta sentença”.

Nesta parte, afigura-se ser o recurso também manifestamente improcedente, e, assim, sem mais delongas, nega-se o recurso interposto.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar o provimento ao recurso interposto pela Fábrica de Malhas A, Limitada, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, RAE, aos 4 de Março de 2004

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong